



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 1260/2012

PARECER 2 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 1260/2012, que
*DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SUPORTE PARA
A COLOCAÇÃO E TRANSPORTE DE BICICLETAS
NOS ÔNIBUS DO DISTRITO FEDERAL.***

Autor: Deputado Robério Negreiros

Relatora: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafoado, do Deputado Robério Negreiros, *Determina a instalação de suporte para a colocação e transporte de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal.* O articulado dispõe que as empresas concessionárias responsáveis pelo transporte público de passageiros por meio de ônibus deverão instalar suporte para a colocação de bicicletas – que deverá conter espaço para três desses veículos, no mínimo, com mecanismo de travamento a ser acionado e liberado pelo motorista.

Estabelece, ainda, que tais disposições não se aplicam aos contratos de concessão em vigência, nem mesmo editais já publicados, devendo apenas abranger os editais expedidos após a entrada em vigor da Lei. Além disso, comina pena de multa aos infratores.

Por fim, o texto especifica que as despesas decorrentes da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das concessionárias dos serviços de transporte público, como se depreende de excerto do corpo da Justificação: *"Tal regra visa respeitar os negócios jurídicos prontos e acabados, evitando que o custo adicional com a instalação do suporte onere, de surpresa, as concessionárias de serviço de transporte"*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1260, 2012
FOLHA 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Tendo tramitado pela Comissão de Economia, Orçamento de Finanças, o PL foi aprovado naquele Colegiado, em reunião ordinária.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Incumbe-lhe, ainda, pronunciar-se sobre o mérito de matérias do direito administrativo em geral (inciso III, "d", do mesmo artigo).

O Projeto de Lei em tela tem como objeto a instalação de suporte para colocação de bicicletas em ônibus da rede de transporte coletivo do DF, com o objetivo de favorecer a integração desses veículos não motorizados e de propulsão humana, de uso individual, ao sistema de transporte público.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a Constituição Federal em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I, II e V, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo. O tema ora tratado é inegavelmente típico assunto de interesse local.

Nesse sentido, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo **qualquer deputado** ou órgão desta Casa de Leis, no Distrito Federal, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 12601/2012

FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ainda quanto ao quesito competência para iniciativa de leis, avultam-se alguns aspectos a serem abordados adiante, por tratar de matéria afeta à concessão de serviço público, pelo Poder Público, à iniciativa privada. Como consagrado no Direito Administrativo, concessão *é o contrato pelo qual uma pessoa coletiva de direito público encarrega outra entidade, que costuma ser particular, de explorar certo serviço público de caráter empresarial, serviço do qual tinha exclusividade*. A pessoa que concede assume o risco, e transfere temporariamente para ela o exercício dos direitos correspondentes (*in Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 7ª ed. Atualizada, RJ, Ed. Forense Universitária – 2010*).

Partilhamos do entendimento que a propositura em comento não configura invasão de competência do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, porque não interfere em atos de caráter administrativo que estejam sob a competência privativa ou exclusiva daquele Poder. Cuida, tão somente, de especificação requerida pelos anseios atuais do conjunto da sociedade no que tange à mobilidade urbana, mediante a incorporação de detalhamento do marco regulatório legal, a ser adiante explicitado.

Com efeito, Marta Tavares de Almeida, professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa/Portugal, em seu estudo sobre Legística - Teoria da Legislação, de 2011 (www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mta_MA), sustenta que não se há de inibir o impulso do Poder Legislativo na elaboração de insumos para políticas públicas, inspirados em motivações sociais, jurídicas ou políticas, pois a produção normativa é sua função precípua, desde que sempre dentro dos procedimentos formais balizadores do afazer das leis.

Sobre a constitucionalidade material, a proposição encontra abrigo em disposições da Carta Política Nacional. Seu Capítulo V, dedicado à Política Urbana, traz no art. 182, *in verbis*:

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

3


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1200, 2012
FOLHA 18 RUBRICA URB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ressalte-se que o Sistema de Transporte do Distrito Federal é tema do Capítulo V (arts. 335 a 342) da nossa Lei Orgânica, onde são estabelecidas normas gerais que privilegiam o transporte público coletivo, caracterizando-se como atividade de caráter essencial.

Determinações específicas sobre o assunto compõem o conteúdo da Lei distrital nº 4.566/2011, Plano Diretor de Transportes Urbanos e Mobilidade do Distrito Federal – PDTU/DF, em simetria com a Lei federal nº 12.587/2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, privilegiando integração entre os modos e serviços de transporte urbano dentre suas diretrizes operacionais. O diploma legal distrital destaca, entre outras medidas, o estímulo ao transporte coletivo e não motorizado de forma efetiva, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável, bem como a integração de seus diferentes modais. Por óbvio que a integração de veículos movidos à propulsão humana, como bicicletas e similares configura importante variante da política de mobilidade urbana.

Vale destacar outra Lei em vigor no DF, de nº 4.216/2008, que Dispõe sobre o transporte de bicicletas ou de similares com propulsão humana nas composições do metrô e dos veículos leves sobre trilhos – VLTs e sobre pneus – VLPs. Tal ato normativo, autoriza o transporte de bicicletas ou de similares com propulsão humana, reservando o último vagão de cada composição para uso preferencial dos passageiros com bicicletas e similares, até o limite de cinco por viagem.

Vê-se que a proposição em tela apresenta semelhança com a Norma acima citada, aplicando, contudo, as medidas legisladas às peculiaridades dos ônibus coletivos, veículos autônomos e não agregado a composição, como os VLTs e VLPs.

Ora, estamos a tratar de direitos de *segunda* e também de *terceira dimensão (ou geração)* segundo Noberto Bobbio, em sua clássica obra A Era dos Direitos (Rio de Janeiro: Campus, 1992).

Segundo o ilustre mestre, são direitos individuais de *primeira dimensão* os que se baseiam no *princípio da liberdade*, traduzidos como os direitos civis e políticos. Exigem diretamente a abstenção do Estado, seu principal destinatário. Os *direitos de segunda dimensão* são ligados ao *valor igualdade*, tais como os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuação do Estado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Já os *direitos de terceira dimensão* são inspirados no *princípio da fraternidade ou solidariedade*. São direitos transindividuais, relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, ao da comunicação, da inserção e da mobilidade social.

Assim, a nosso ver, formulação de modelos práticos de facilitação da mobilidade urbana, no contexto da legislação vigente – enquadra-se perfeitamente aos cânones mais atualizados na pauta das sociedades contemporâneas – como ocorre em diferentes pontos do planeta. Sob tal ótica, entendemos que a matéria preenche plenamente os critérios de *oportunidade e conveniência* quanto ao mérito pertinente ao Direito Administrativo.

Cumpre-nos observar que o tema é adequado à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

Diante do exposto somos pela **admissão** do Projeto de Lei nº 1260/2012, no âmbito da CCJ, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, bem assim pela *oportunidade e conveniência* quanto ao mérito, no campo do direito administrativo.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente

Deputada Eliana Pedrosa
Relatora

5

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1260/2012

Determina a instalação de suporte para a colocação e transporte de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 23.09.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes	P	X					
Cláudio Abrantes					X		
Eliana Pedrosa	R	X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		3			2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

22ª Ordinária

 ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ